PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000251-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Elizabeth Aparecida de Souza Bulhões Pedro**

Requerido: Cleber Francisco Torres

Justiça Gratuita

ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA BULHÕES PEDRO ajuizou ação contra CLEBER FRANCISCO TORRES, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de devedores, pois vendeu-lhe um automóvel, assumindo o comprador a obrigação de continuar pagando as prestações mensais do financiamento, o que não fez, ensejando a inscrição cadastral.

Indeferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.

O silêncio do réu permite crer que realmente houve contrato de compra e venda entre as partes, assumindo o réu a obrigação de continuar pagando as prestações mensais do financiamento pendente, o que não fez. Também não pagou o preço combinado, de R\$ 11.000,00, de rigor a condenação a tanto.

Depreende-se também, à vista inclusive do documento de fls. 26/27, que a falta de pagamento das prestações acarretou a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores. A exclusão, no entanto, não pode ser tomada neste processo, seja porque os pagamentos efetivamente não aconteceram, de modo que o fato anotado, da impontualidade, é verídico. Ademais, o promovente da inclusão é BV Financeira S. A., pessoa jurídica alheia a este processo e que, obviamente, não pode sofrer qualquer efeito da sentença.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É inegável que a inclusão do nome em cadastro de devedores produz constrangimento moral para a pessoa, ensejando indenização que minimize o dano causado. O dever indenizatório é imputado ao réu, que assumiu a obrigação de pagar as prestações e não o fez. Arbitra-se R\$ 7.000,00, excessivo o valor pleiteado.

Afasta-se a cogitada indenização por dano material, incompatível com a relação jurídica.

A autora vendeu para o réu um objeto. A falta de pagamento do preço enseja a rescisão do negócio jurídico mas não justifica impor ao comprador o pagamento de uma renda diária pelo uso do bem, o qual integra seu patrimônio. Exerce a posse direta na condição de proprietário e está sendo condenado ao pagamento do preço prometido, naturalmente obrigá-lo ao pagamento de uma renda.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora as importâncias de R\$ 11.000,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data, além de juros moratórios contados da época da citação inicial, respondendo também, pelas custas e despesas processuais, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido de exclusão do nome de cadastro de devedores e de indenização pelo uso do bem.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA